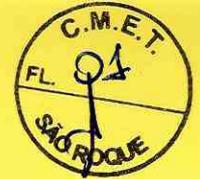


Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



30^a Leitura em Plenário n.
Sessão Ordinária de
23/09/2019

Secretário

Alacir Raysel
2.º Secretário

PROJETO DE Lei N.º 046 / 2019 - L

DATA DA ENTRADA: 17 de setembro de 2019

AUTOR: José Alcandre Pieroni Dias e Júlio Antonio Marioni

ASSUNTO: Cria o Programa Parada Segura, para mulheres, crianças, idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais, destinado a incentivar medidas e iniciativas de segurança a serem adotadas no transporte coletivo por ônibus na cidade de São Roque e dá outras providências

APROVADO EM: 30/09/19 - 31.ª Sessão Ordinária

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

Alacir Raysel
2.º Secretário

APROVADO EM 30/09/2019 - 31.ª Sessão Ordinária
Votos Favoráveis 13 votos
Votos Contrários 01 voto

OBS: maioria simples
técnica discussão
votação nominal

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 76/2019-L, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019, DE AUTORIA DOS VEREADORES JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS E JULIO ANTONIO MARIANO



O Projeto de Lei beneficia mulheres gestantes ou com crianças de colo, idosos, deficientes físicos e mulheres em qualquer condição e idade.

A medida contribui para a segurança e mobilidade desses usuários que poderão solicitar o desembarque em pontos mais próximos de suas residências ou destino, desde que as empresas de transporte público não saiam dos seus itinerários, ou que a parada do veículo prejudique o trânsito.

As paradas fora dos pontos podem ser realizadas das 20 horas às 06 horas da manhã do dia seguinte, todos os dias da semana, inclusive feriados.

A parada segura destina-se apenas ao desembarque, que deverá ser solicitado com antecedência ao motorista pelos beneficiados pela Lei. O embarque continuará a ser realizado nos pontos de ônibus do trajeto.

Isso posto, JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS E JÚLIO ANTÔNIO MARIANO, por intermédio do Protocolo nº CETSR 17/09/2019 - 14:55 6116/2019, de 17 de setembro de 2019, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



PROJETO DE LEI Nº 76/2019

De 17 de setembro de 2019.

Cria o Programa Parada Segura, para mulheres, crianças, idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais, destinado a incentivar medidas e iniciativas de segurança a serem adotadas no transporte coletivo por ônibus na cidade de São Roque e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Parada Segura, destinado a incentivar medidas e iniciativas que visem a segurança de mulheres, crianças, idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais, nos veículos do transporte público coletivo no Município de São Roque.

Art. 2º A empresa concessionária do serviço de transporte público coletivo de São Roque, orientará os motoristas dos ônibus para o desembarque de passageiros fora das paradas regulamentadas, quando solicitado, no período compreendido das 20h (vinte horas) às 06h (seis horas) do dia seguinte.

Parágrafo único – O disposto no *caput* deste artigo visa aumentar a segurança das mulheres, idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais, que se deslocam ou residam em locais distantes das paradas e que estejam no trajeto original das linhas de ônibus da cidade.

Art. 3º O beneficiário desta Lei deverá solicitar ao motorista a parada segura com antecedência, não sendo o motorista obrigado a atender se verificar que a segurança do trânsito está ameaçada com paradas bruscas ou em locais inconvenientes ou de maneira a transgredirem o Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9503, de 23 de setembro 1997.

Art. 4º A parada segura se destina apenas ao desembarque de passageiros, devendo o embarque ser feito nos pontos de ônibus do trajeto, pré-definidos pela Prefeitura.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Art. 5º A empresa de transporte público coletivo urbano fica obrigada a colocar adesivos em local de alta visibilidade, no espaço interno de todos os ônibus utilizados no sistema viário, que informe sobre o número e conteúdo desta Lei.

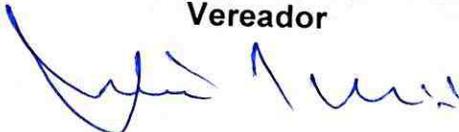
Parágrafo único – O prazo para adequação do previsto no *caput* é de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei, mas os passageiros que tenham conhecimento poderão solicitar a parada segura a partir de sua entrada em vigor.

publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 17 de setembro de 2019.


JOSE ALEXANDRE PIERRONI DIAS
Vereador


JULIO ANTONIO MARIANO
Vereador

PROTOCOLO Nº CETSRS 17/09/2019 - 14:55 6116/2019

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 189 – 26/09/2019

Projeto de Lei Nº 76/2019-L, 17/09/2019, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias.

Relator: Alacir Raysel.

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre a Parada Segura do Transporte Coletivo Público de São Roque e dá outras providências.**"

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2019.


ALACIR RAYSEL

RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CAPO JEAN)
PRESIDENTE CPCJR


ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO CPCJR


RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
MEMBRO CPCJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



PARECER 213/2019

Parecer ao Projeto de Lei nº 076/2019-L, de 17/09/2019, de autoria dos Vereadores José Alexandre Pierroni Dias e Júlio Antônio Mariano, que "Cria o Programa Parada Segura, para mulheres, crianças, idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais, destinado a incentivar medidas e iniciativas de segurança a serem adotadas no transporte coletivo por ônibus na cidade de São Roque e dá outras providências".

Apresentam os Nobres Vereadores José Alexandre Pierroni Dias e Júlio Antônio Mariano, o Projeto de Lei nº 076/2019-L, de 17/09/2019, que cria o Programa Parada Segura, para mulheres, crianças, idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais, destinado a incentivar medidas e iniciativas de segurança a serem adotadas no transporte coletivo por ônibus na cidade de São Roque.

É o relatório.

A criação de normas dispendo sobre paradas fora dos pontos oficiais no transporte coletivo é medida de interesse local. Dessa forma, o requisito do art. 30, I, da Constituição da República restaria atendido:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Da mesma forma, no que tange à iniciativa, o projeto de lei em comento também pode ser considerado constitucional. Isso porque não há invasão na competência privativa do Executivo, fixada no art. 60, § 3º da Lei Orgânica respectiva:



Art. 60.

[...]

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

I - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;

II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;

III - criem, alterem, estructurem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.502, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE FRANCA QUE "CRIA O PROGRAMA PARADA SEGURA, REFERENTE AO DESEMBARQUE DE MULHERES, IDOSOS OU PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO MUNICÍPIO DE FRANCA, EM PERÍODO NOTURNO". PROCESSO LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA INOCORRENTE. NORMA QUE NÃO TRAZ QUALQUER INGERÊNCIA NO SISTEMA DE TRANSPORTES. MERA DETERMINAÇÃO DE PARADA PARA DESEMBARQUE, NO PERÍODO NOTURNO, FORA

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



DOS PONTOS PREVIAMENTE PROGRAMADOS, EM BENEFÍCIO DE MULHERES, IDOSOS OU PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. TRANSPORTE COLETIVO QUE PERMANECERÁ NOS TRAJETOS ESTABELECIDOS EM CONTRATO. FISCALIZAÇÃO QUE, ADEMAIS, JÁ FAZ PARTE DO PODER DE GERAL DE POLÍCIA DA ADMINISTRAÇÃO. INDICAÇÃO GENÉRICA DA FONTE DE CUSTEIO QUE SE MOSTRA SUFICIENTE. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. Não estando a matéria objeto da norma, dentre aquelas elencadas no rol de competências privativas do Governador do Estado e, por simetria, do Prefeito Municipal (artigo 24, parágrafo 2º, c.c., artigo 47, da Constituição Estadual), relativas a direção geral da Administração, a competência é concorrente entre os Poderes, Executivo e Legislativo. Na hipótese, sem que haja ingerência no contrato administrativo de permissão/concessão, é regulada apenas a segurança de passageiros em condições de maior fragilidade, no desembarque noturno do transporte coletivo, de modo que **o projeto de lei a esse respeito pode ser deflagrado por iniciativa parlamentar ou pelo próprio Executivo.** Firme orientação jurisprudencial deste Colendo Órgão Especial nesse sentido. AÇÃO IMPROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2079275-71.2017.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 09/11/2017. Destacou-se)

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei n. 13.645/2015, de iniciativa parlamentar, do Município de Ribeirão Preto, que **dispõe sobre o desembarque de passageiros idosos nos transportes coletivos fora do ponto de parada.** Apresentação de estudo

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



apontando risco à integridade física dos usuários idosos. Exame de situação fática vedada em sede de controle abstrato de inconstitucionalidade. Impossibilidade de análise nesta estreita via. **Usurpação de atribuição pertinente à atividade privativa do Executivo, pelo Legislativo, não configurada.** Ausência de afronta aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, 111 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Inexistência de violação aos princípios da razoabilidade, interesse público e eficiência. Ação direta julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2020334-31.2017.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Rui; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/07/2017; Data de Registro: 06/07/2017. Destacou-se.)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.197, de 15 de dezembro de 2016, do Município de Mauá, que "institui no Município de Mauá a "PARADA SEGURA" para mulheres no horário das 22 horas às 06 horas, nos itinerários das linhas de ônibus existentes no município, e dá outras providências" – Norma que impõe conduta às empresas concessionárias de transporte coletivo municipal – **Ausência de vício de iniciativa – Não violação, ademais, do princípio da separação de poderes, nem invasão da esfera da gestão administrativa – Diploma, por fim, que não gera ou acarreta aumento de despesas ao Município** – Precedentes do Órgão Especial – Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente, revogada a liminar. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2034559-56.2017.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/10/2017; Data de Registro: 30/10/2017. Destacou-se.)

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Da manifestação jurisprudencial, tem-se que o projeto de lei é constitucional quanto à iniciativa parlamentar e à competência do município.



Por fim, o projeto, deverá tramitar pela Comissão Permanente de "Constituição, Justiça e Redação".

Maioria simples, única discussão e votação nominal.

É o parecer, s. m. j.

São Roque, 25 de setembro de 2019

Virginia Cocchi Winter
Assessora Jurídica

Yan Soares de Sampaio Nascimento
Assessor Jurídico

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Simples – Presidente não vota)

Projeto de Lei nº 76/2019-L, de 17/09/2019, de autoria de José Alexandre Pierroni Dias, que "Dispõe sobre a Parada Segura do Transporte Coletivo Público de São Roque e dá outras providências."

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Projeto</u>
01	Alacir Raysel	S
02	Alfredo Fernandes Estrada	S
03	Etelvino Nogueira	S
04	Flávio Andrade de Brito	S
05	Israel Francisco de Oliveira	S
06	José Alexandre Pierroni Dias	S
07	José Luiz da Silva Cesar	S
08	Júlio Antonio Mariano	S
09	Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo	S
10	Marcos Roberto Martins Arruda	R
11	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	- X -
12	Newton Dias Bastos	S
13	Rafael Marreiro de Godoy	S
14	Rafael Tanzi de Araújo	S
15	Rogério Jean da Silva	S
<u>Favoráveis</u>		13
<u>Contrários</u>		1



Projeto de Lei Nº 76/2019-L, DE 17/09/2019

AUTÓGRAFO Nº 5037/2019, DE 30/09/2019

Lei nº

(De autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias – PSDB e Vereador Julio Antonio Mariano - PSB)

Cria o Programa Parada Segura, para mulheres, crianças, idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais, destinado a incentivar medidas e iniciativas de segurança a serem adotadas no transporte coletivo por ônibus na cidade de São Roque e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Parada Segura, destinado a incentivar medidas e iniciativas que visem a segurança de mulheres, crianças, idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais, nos veículos do transporte público coletivo no Município de São Roque.

Art. 2º A empresa concessionária do serviço de transporte público coletivo de São Roque, orientará os motoristas dos ônibus para o desembarque de passageiros fora das paradas regulamentadas, quando solicitado, no período compreendido das 20h (vinte horas) às 06h (seis horas) do dia seguinte.

Parágrafo único – O disposto no *caput* deste artigo visa aumentar a segurança das mulheres, idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais, que se deslocam ou residam em locais distantes das paradas e que estejam no trajeto original das linhas de ônibus da cidade.

Art. 3º O beneficiário desta Lei deverá solicitar ao motorista a parada segura com antecedência, não sendo o motorista obrigado a atender se verificar que a segurança do trânsito está ameaçada com paradas bruscas ou em locais inconvenientes ou de maneira a

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



transgredirem o Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9503, de 23 de setembro 1997.

Art. 4º A parada segura se destina apenas ao desembarque de passageiros, devendo o embarque ser feito nos pontos de ônibus do trajeto, pré-definidos pela Prefeitura.

Art. 5º A empresa de transporte público coletivo urbano fica obrigada a colocar adesivos em local de alta visibilidade, no espaço interno de todos os ônibus utilizados no sistema viário, que informe sobre o número e conteúdo desta Lei.

Parágrafo único – O prazo para adequação do previsto no *caput* é de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei, mas os passageiros que tenham conhecimento poderão solicitar a parada segura a partir de sua entrada em vigor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado na 31ª Sessão Ordinária, de 30 de setembro de 2019

MAURO SALVADOR SGUEGLIA DE GÓES

Presidente

ROGÉRIO JEAN DA SILVA

1º Vice-Presidente

JÚLIO ANTONIO MARIANO

2º Vice-Presidente

JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS

1º Secretário

ALACIR RAYSEL

2º Secretário



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

LEI 5.038

De 14 de outubro de 2019

PROJETO DE LEI Nº 076/19-L

De 17 de setembro de 2019

AUTÓGRAFO Nº 5.037 de 30/09/2019

(De autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias
- PSDB e Vereador Júlio Antonio Mariano - PSB)



Cria o Programa Parada Segura, para mulheres, crianças, idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais, destinado a incentivar medidas e iniciativas de segurança a serem adotadas no transporte coletivo por ônibus na cidade de São Roque e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Parada Segura, destinado a incentivar medidas e iniciativas que visem a segurança de mulheres, crianças, idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais, nos veículos do transporte público coletivo no Município de São Roque.

Art. 2º A empresa concessionária do serviço de transporte público coletivo de São Roque, orientará os motoristas dos ônibus para o desembarque de passageiros fora das paradas regulamentadas, quando solicitado, no período compreendido das 20h (vinte horas) às 06h (seis horas) do dia seguinte.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo visa aumentar a segurança das mulheres, idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais, que se deslocam ou residam em locais distantes das paradas e que estejam no trajeto original das linhas de ônibus da cidade.

Art. 3º O beneficiário desta Lei deverá solicitar ao motorista a parada segura com antecedência, não sendo o motorista obrigado a atender se verificar que a segurança do trânsito está ameaçada com paradas bruscas ou em locais inconvenientes ou de maneira a transgredirem o Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9503, de 23 de setembro 1997.

1



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L

Lei 5.038/2019



Art. 4º A parada segura se destina apenas ao desembarque de passageiros, devendo o embarque ser feito nos pontos de ônibus do trajeto, pré-definidos pela Prefeitura.

Art. 5º A empresa de transporte público coletivo urbano fica obrigada a colocar adesivos em local de alta visibilidade, no espaço interno de todos os ônibus utilizados no sistema viário, que informe sobre o número e conteúdo desta Lei.

Parágrafo único. O prazo para adequação do previsto no caput é de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei, mas os passageiros que tenham conhecimento poderão solicitar a parada segura a partir de sua entrada em vigor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 14/10/2019

**CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO**

**Publicada em 14 de outubro de 2019, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 31ª Sessão Ordinária de 30/09/2019**

/mgsm.-

Publicado no Jornal O Democrata

n.º 5152 As. BY dia 18/01/2019

Ato Normativo LEI 5038/2019


Stéfani Janaina Barbosa Varanda
Assessora de Expediente